



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI NÚMERO 3727 DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

(Autógrafo nº. 125/13, Projeto de Lei nº. 161/13, Mens. 78/13 do Executivo.)

Dispõe sobre a instalação de bancas em espaços públicos, destinadas à venda de jornais, revistas, livros e outros artigos nela especificados e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação de bancas, em espaços públicos, destinadas à venda de jornais, revistas, livros e demais produtos especificados, somente será possível mediante permissão de uso, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 2º. As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas a cidadãos residentes e eleitores neste Município há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 3º. É vedada a outorga de mais de uma permissão à mesma pessoa.

Art. 4º. A solicitação de permissão de uso será feita mediante requerimento e instruída com os seguintes documentos:

- I -** Cópias da Cédula de Identidade e CPF/MF;
- II -** Atestado de saúde física e sanidade mental;
- III -** Cópia do Título de Eleitor com cadastro há no mínimo 05 (cinco) anos no Município;
- IV -** Comprovante de residência no Município de Ubatuba;
- V -** Croqui do local onde pretende instalar a banca.

Art. 5º. O valor da taxa anual da permissão de uso pela ocupação da área pública e a forma de seu pagamento serão fixados por Decreto.

Art. 6º. As bancas dos permissionários, caracterizando atividades de jornaleiros, instaladas neste Município de Ubatuba, obedecerão aos padrões adiante elencados e necessariamente terão as seguintes características:

- I -** Fabricação em chapa de aço inoxidável escovado ou em chapas galvanizadas;
- II -** Instalação em áreas subordinadas a projetos de reurbanização ou reordenamento visual, mediante projeto aprovado pela Prefeitura;
- III -** Não instalação em calçadas com largura igual ou inferior a 3,00m (três metros);
- IV -** Não exceder a largura de 50% (cinquenta por cento) da calçada, até o limite máximo de 4,00m (quatro metros) nas calçadas até 8,00m (oito metros) ou mais de largura;
- V -** Não ultrapassar o limite máximo de 8,00m (oito metros), com área máxima de até 32,0m² (trinta e dois metros quadrados), observando-se as medidas de largura e comprimento até o limite permitido (8,00m x 4,00m).

Art. 7º. As bancas poderão ser instaladas nas calçadas ao longo das ruas e avenidas, nas praças ou espaços públicos livres, ou áreas de recuo livre.

Art. 8º. A distância entre uma banca e outra será de no mínimo um raio de 500m (quinhentos metros) ao longo das ruas, avenidas, áreas de recuo, nas praças e espaços públicos livres.

Parágrafo Único. As bancas já existentes com permissões de uso renovadas e concedidas pela Prefeitura serão mantidas no local. Somente as novas instalações devem obedecer a distância referida no caput do artigo 8º.

Art. 9º. São direitos do permissionário:

I - Expor e vender publicações como: livros, jornais, revistas, mapas, guias e demais publicações de interesse público, nacionais e importados, CD's de áudio, DVD's, Blu- Ray, desde que encartados em publicações.

II - Expor e vender doces e biscoitos artesanais e industrializados, de até 350 gramas, barras de cereais de até 20 gramas, sorvetes em embalagem descartável individual até 90 gramas (palito) acondicionados em refrigeradores com dimensões mencionadas no inciso seguinte, todos mantidos em condições técnica e higiênico-sanitária adequadas, respeitadas as normas da ANVISA.

III - Expor e vender bebidas não alcoólicas em embalagem de lata, pet ou tetra-pack de até 600 ml, acondicionadas em refrigeradores convencionais modelo vertical com dimensões máximas de 1,77m de altura x 0,50m de largura x 0,65m de profundidade, devidamente acomodados no interior da área útil da banca.

IV - Comercializar jornais e revistas como atividade principal, ficando limitado a 30% (trinta por cento) o espaço destinado aos demais produtos permitidos nos incisos anteriores.

V - Colocar abas ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, que servirão como proteção aos consumidores e pedestres contra as intempéries, desde que não atrapalhe o trânsito de pedestres, e não ultrapasse as medidas a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei.

VI - Colocar vedação de alvenaria entre a parte inferior da banca e o piso da calçada para impedir o acúmulo de detritos, vetores de risco a saúde pública como insetos e roedores, além de proteger passagens de fiação elétrica exigida pela concessionária de serviços de fornecimento de energia.

VII - Instalar degraus de acesso fixados na calçada para segurança dos consumidores.

VIII - Colocar luminosos padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação na parte superior externa da banca, de exclusividade do permissionário, que poderão ser patrocinados por anunciantes, atendendo as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei.

IX - Ocorrendo alteração de zoneamento urbano ou por necessidade de interesse público, o permissionário será notificado pela Prefeitura a mudar do local instalado. O permissionário poderá indicar outro local para a instalação da banca, que será submetido à aprovação da Prefeitura, respeitando-se a distância mínima exigida no artigo 8º.

Art. 10. É vedada a transferência da permissão de bancas destinadas a venda de jornais e revistas, livros e produtos de conveniência durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a concessão, exceto no caso de falecimento do permissionário.

Parágrafo Único. Após os 5 (cinco) anos a transferência que trata o artigo anterior poderá ser feita mediante pedido formal a Prefeitura, devendo o novo permissionário preencher os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 11. São obrigações do permissionário:

- I -** Manter a banca limpa e em bom estado de conservação e higiene;
- II -** Conservar em lugar visível o original ou cópia autenticada do termo de Permissão de Uso;
- III -** Manter limpa a área adjacente à banca num raio de cinco metros (5,00m);
- IV -** Restaurar a calçada se houver retirada da banca;
- V -** Respeitar as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

- I -** A exposição e colocação de propaganda nociva ou atentatória a moral, de bebida alcoólica, cigarro e de caráter político partidário;
- II -** Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem em sua regulamentação;
- III -** Vender a menores ou violar embalagens de publicações nocivas ou atentatórias a moral;
- IV -** Remover a banca do local determinado no Termo de Permissão de Uso, sem prévia autorização da Prefeitura.
- V -** Transferir ou alugar a banca a terceiros antes de completos 5 (cinco) anos a partir da concessão;
- VI -** Ocupar muros, calçadas, passeios e paredes, com a exposição dos produtos comercializados na banca;

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, elevada ao dobro na reincidência e assim sucessivamente, até a interdição ou cassação da permissão de uso.

Art. 14. As bancas regularmente instaladas até a publicação desta Lei terão respeitadas a sua localização e dimensões, conforme disposição do parágrafo único do art. 8º, ficando, porém, sujeitas às demais disposições desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 3 de janeiro de 2014.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.